



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.149, DE 2009

(Do Sr. Fernando Coruja)

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 26 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde-SUS, deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade dos serviços contratados, assegurada correção anual da remuneração estipulada para os serviços, em percentual a ser pactuado entre os gestores das esferas Federal, Estadual e Municipal na Comissão Intergestores Tripartite, levando em consideração a variação dos preços praticados no setor saúde nos últimos 12 meses. " (NR)

Art. 2º. As despesas oriundas deste projeto deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), os critérios para reajuste dos valores pagos às entidades contratadas e conveniadas são objeto de acaloradas discussões.

Alternam-se os governantes, mas a política de reajustes pontuais e diferenciados dos procedimentos constantes da chamada tabela do SUS permanece. Enquanto a remuneração paga por alguns procedimentos sofreu considerável correção, muitos encontram-se com seus valores inalterados há anos. O resultado mais evidente da defasagem dos valores pagos por grande parte dos procedimentos é a situação de colapso financeiro das Santas Casas de Misericórdia e hospitais e entidades filantrópicas, que respondem por cerca de 40% do Atendimento pelo SUS.

Outros efeitos facilmente verificáveis são o comprometimento da qualidade dos serviços prestados, a cobrança indevida de procedimentos e até mesmo a total recusa de atendimento, gerando o descredenciamento de estabelecimentos de saúde e por conseguinte a redução da oferta de serviços de saúde para a população.

Os fatos apresentados, ao produzirem condições que levam à segregação daqueles que não têm condições de pagar por serviços de saúde, configuram flagrante atentado a princípios básicos que deveriam gerir o Sistema Único de Saúde, como a universalidade, equidade e integralidade.

A atual redação proposta leva em consideração as sugestões feitas ao projeto pelos relatores das comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, feitas à projeto de teor semelhante apresentado em 2007.

Diante do exposto, consideramos inquestionável a necessidade de imediata atualização e fixação um processo de avaliação conjunta entre os gestores para para o reajuste periódico dos valores pagos pelo Sistema Único de Saúde às entidades contratadas e conveniadas, respeitando-se os limites orçamentário e consequentemente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

DEP. FERNANDO CORUJA
(PPS/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

.....

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

.....

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS

deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde-SUS.

TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (vetado);

III - (vetado);

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
